

A ATUAÇÃO DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *NON-REFOULEMENT* EM MATÉRIA DE REFUGIADOS

THE PERFORMANCE OF THE EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS IN APPLYING THE PRINCIPLE OF NON-REFOULEMENT IN REFUGEES

Manoela Marques Sedenho¹

Sofhia Duarte Gonçalves²

Danilo Garnica Simini³

<https://doi.org/10.55839/2358-7008RCDv13n2pa20-44>

RESUMO

A crise dos refugiados na Europa, intensificada nas últimas décadas por conflitos armados e instabilidade política, trouxe inúmeros desafios para os Estados europeus e para os mecanismos internacionais de proteção aos Direitos Humanos. Nesse viés, este artigo pretende apresentar a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos e uma análise do seu atual posicionamento no que diz respeito à questão dos refugiados e ao *non-refoulement*. Assim, se atenta a proteção internacional de direitos humanos, ao Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos, a própria definição de refugiados e suas especificações, e por fim as decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos em matéria de refúgio e refugiados, com suas decisões, cumprimento e reflexos, incluindo a interpretação de como a CEDH tem aplicado e interpretado o princípio da não devolução. Para tal, foram coletadas informações a partir de uma revisão bibliográfica sobre o assunto e um levantamento de dados da sua jurisprudência, analisando casos de importância que foram julgados pela Corte.

¹ Graduanda em Relações Internacionais pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). E-mail: manoela.sedenho@sou.unaerp.edu.br

² Graduanda em Relações Internacionais pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). E-mail: sofhia.goncalves@sou.unaerp.edu.br

³ Docente no Centro Universitário Barão de Mauá. Pesquisador do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Relações Internacionais e Comércio Exterior da Universidade de Ribeirão Preto (NEPRI/NECCEX). Doutorando em Direito Internacional (USP), Doutor em Ciências Humanas e Sociais pela Universidade Federal do ABC (UFABC), Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP) e Bacharel pela Faculdade de Direito da PUC-CAMPINAS. Pós-graduado (especialização) em Direito Público (Escola Paulista da Magistratura). Árbitro da Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada (CAMES). Membro efetivo da Comissão Especial de Direito Internacional da OAB/SP (2025/2027). E-mail: danielosimini@gmail.com; Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9613-4107>

Palavras-chave: Refugiados; Direitos Humanos; Corte Europeia de Direitos Humanos; Relações Internacionais; princípio do *non-refoulement*.

ABSTRACT

The refugee crisis in Europe, intensified in recent decades by armed conflicts and political instability, has posed numerous challenges for European states and for international human rights protection mechanisms. In this context, this article seeks to present the jurisprudence of the European Court of Human Rights (ECtHR) and to analyze its current stance regarding the issue of refugees and the principle of *non-refoulement*. The discussion therefore addresses international human rights protection, the European System of Human Rights Protection, the legal definition of refugees and its specificities, and, finally, the Court's decisions concerning asylum and refugees — including their implementation, impact, and the Court's interpretation and application of the principle of non-refoulement. To this end, the study is based on a literature review and an examination of relevant case law, focusing on landmark judgments delivered by the Court.

Keywords: Refugees; Human Rights; European Court of Human Rights; International Relations; principle of non-refoulement.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o cenário internacional tem sido marcado por uma crescente instabilidade em diferentes partes do mundo. Com a intensificação de crises humanitárias, conflitos armados e perseguições políticas nos últimos anos, o número de pessoas forçadas a deixar seus países aumentou significativamente. Assim, a proteção dos refugiados se tornou um dos grandes desafios contemporâneos considerando a situação de vulnerabilidade em que essas pessoas se encontram, sendo necessárias respostas efetivas capazes de assegurar seus direitos fundamentais à dignidade, à liberdade e à vida, por parte dos sistemas de proteção internacional. Esse fenômeno apresentou repercussão direta na Europa, que se tornou um dos principais destinos desses fluxos migratórios, trazendo diversos dilemas políticos, jurídicos e sociais para lidar com a questão. Nesse contexto, a Corte Europeia de Direitos Humanos tem desempenhado papel central para interpretar e aplicar a Convenção Europeia de Direitos Humanos em casos relacionados aos refugiados, especialmente no que se relaciona com o princípio de não devolução.

Nesse viés, este trabalho tem como objetivo analisar a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos em matéria de refugiados, considerando que essas pessoas constituem 1,5% da população total da União Europeia (PARLAMENTO EUROPEU, 2019), abordando como a Corte Europeia de Direitos Humanos tem interpretado em seus casos julgados o princípio de *non-refoulement* (não devolução). Inicialmente, será apresentada uma breve diferenciação entre asilo e refúgio, seguido de uma sintética definição de refugiados e suas especificações. Em seguida, o foco será o Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos, especialmente a Convenção Europeia de Direitos Humanos, suas garantias fundamentais e o funcionamento da Corte Europeia. Ademais, será apresentada a análise das principais decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos envolvendo refugiados, examinando como a Corte tem interpretado e aplicado o princípio da não devolução em situações concretas. Ao abordar esses temas, o trabalho pretende contribuir para a compreensão do sistema europeu na proteção dos direitos dos refugiados, e a reflexão sobre os desafios e limitações da jurisprudência da Corte diante das crescentes pressões migratórias no continente europeu.

2 ASILO E REFÚGIO

Segundo dados coletados pelo ACNUR até julho de 2024, 122,6 milhões de pessoas foram deslocadas à força de seus países devido a perseguições, conflitos, violência e violações de direitos humanos, o que equivale a mais de 1 em cada 67 pessoas em todo o mundo. Como podemos analisar no gráfico a seguir, desde 2014 o número de pessoas deslocadas internamente de seus países e refugiadas aumenta significativamente a cada ano.

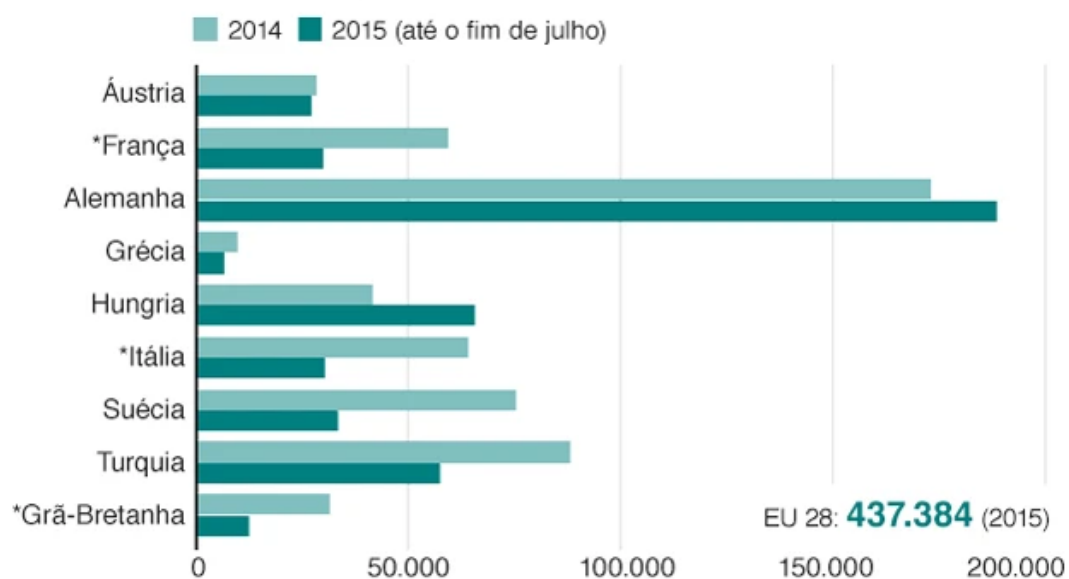
Figura 1 - Pessoas deslocadas à força em todo o mundo | 2014 - junho de 2024



Em um gráfico disponibilizado pela UNHCR, the UN Refugee Agency, podemos observar o número de solicitações de refúgio em determinadas partes da Europa, comparando dados de 2014 com 2015, totalizando 437.384 solicitações em 2015 para os 28 países da União Europeia.

Figura 2 - Solicitações de refúgio em países selecionados da Europa

Solicitações de refúgio em países selecionados da Europa



Fonte: UNHCR, Ministério do Interior britânico. *Dados referentes ao fim de junho.

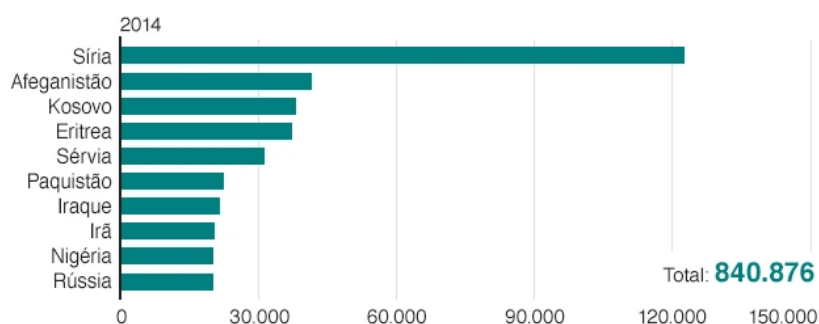
BBC

Fonte: UNHCR, Ministério do Interior britânico. *Dados referentes ao fim de junho

Observando o gráfico disponibilizado pelo Eurostat em 2014, podemos perceber que a Síria se apresenta como um dos maiores países de origem das pessoas solicitando refúgio na UE. Segundo dados do Parlamento Europeu em 2023, os sírios seguem sendo um dos principais solicitantes juntamente com os afegãos, turcos, venezuelanos e colombianos, somando quase metade (48%) de todos os requerentes (European Parliament, 2024).

Figura 3 - Origem das pessoas solicitando refúgio na EU

Origem das pessoas solicitando refúgio na UE



Fonte: Eurostat

BBC

Fonte: Eurostat, 2014

Apesar do grande número de pessoas pedindo asilo na União Europeia, a quantidade dos que são acolhidos é bem menor. Em 2014, mais de 570 mil imigrantes entraram com um pedido de asilo, porém somente 184.665 foram recebidos legalmente como podemos ver no gráfico a seguir (European Parliament, 2014).

Infelizmente devido ao baixo número de acolhimento desses refugiados, muitos acabam tentando entrar no país de forma ilegal. Segundo a Organização Internacional de Migração, estima-se que mais de 350 mil imigrantes tenham sido registrados nas fronteiras dos países europeus entre janeiro e agosto de 2015, como podemos observar no gráfico disponibilizado pela força externa de fronteira europeia, Frontex.

Enquanto fazem essa travessia, muitos imigrantes acabam falecendo devido à embarcações superlotadas e instáveis, falta de equipamentos de segurança, condições climáticas adversas, desidratação e fome. Segundo a OIM, em 2015 mais de 2.643 morreram no Mediterrâneo. Mesmo com a emergência e necessidade de acolhimento, muitos países não aceitam o acolhimento dessas pessoas em suas fronteiras, como demonstram dados do ACNUR onde 87% do número de refugiados só consegue ser acolhido por países de média e baixa renda. Essa atitude governamental ignora completamente as condições de alta ameaça em que essas pessoas se encontram. Milhares de indivíduos são forçados a abandonar suas casas por conta de conflitos armados, regimes opressores ou insistentes violações aos direitos humanos, mesmo sabendo que não serão aceitas no país de destino que buscam refúgio (Saint-Pierre; Vitelli, 2018, p. 355). Apesar dos desafios relacionados ao acolhimento dessas pessoas, os autores destacam que, quando realizado de forma estruturada e correta, pode vir a contribuir beneficentemente e significativamente na ordem econômica, social e cultural para os países receptores (SAINT-PIERRE; VITELLI, 2018, p. 357).

É muito comum encontrarmos refugiados em casos de perseguição, guerra, violência generalizada ou até mesmo ameaças graves à ordem pública lutando por sua sobrevivência, como por exemplo a Guerra da Síria, iniciada em 2011, onde milhões de pessoas foram forçadas a deixar seu país devido a perseguições políticas, violência generalizada e bombardeios aéreos (ACNUR, 2023). Nos últimos anos, especialmente após ataques como o 11 de setembro de 2001, a guerra na Síria e os crescentes ataques terroristas na Europa, fez-se comum a adoção de diretrizes de imigração bastante rígidas por muitos governos em uma luta para tentar impedir que esses deslocamentos humanos aconteçam a todo custo, tratando refugiados e imigrantes como possíveis riscos à sua segurança nacional. Alguns exemplos desse movimento são: a construção de um muro na fronteira dos Estados Unidos com o

México e o movimento “Muslin Ban” culminando na proibição de entrada de países majoritariamente muçulmanos, ambos adotados no governo de Donald Trump (2017-2021). A declaração aberta de Viktor Orbán, dentro do seu mandato presidencial na Hungria, dizendo que os imigrantes são uma ameaça à “segurança cristã” e à “segurança europeia”. E até mesmo o Reino Unido que, após o Brexit, passou a restringir a entrada de imigrantes por meios informais e em 2022 firmou um acordo de envio de imigrantes ilegais para a Ruanda, mesmo que fossem solicitantes de asilo.

A principal norma existente sobre refugiados é a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967, onde a definição de refugiado é apresentada como alguém que “temendo ser perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, se encontra fora de seu país de origem e não pode ou, devido a tal temor, não quer regressar” (ACNUR, 2011)”. André de Carvalho Ramos cita a convenção como sendo apresentada como um pilar normativo do direito internacional dos refugiados, assegurando então proteção a essas pessoas perseguidas, a Convenção também dialoga com a Declaração de Cartagena de 1984 (na América Latina), que amplia a proteção. Essa Convenção foi adotada no contexto do pós-Segunda Guerra Mundial, em resposta ao deslocamento acelerado de pessoas na Europa. Seu principal objetivo era criar uma base jurídica universal para a proteção dos refugiados, consolidando um regime internacional baseado em direitos (GOODWIN-GILL; MCADAM, 2007). Entretanto sua aplicação se restringia apenas a pessoas que se tornaram refugiadas "em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951", restringindo sua aplicação. Nesse viés, diante de novos fluxos migratórios na Ásia, África e América Latina, a ONU adotou o Protocolo de Nova York, em 1967, que eliminou as limitações temporais e geográficas da definição original, passando a proteção do regime a qualquer pessoa que atendessem aos critérios da definição de refugiado, independentemente do local ou momento do deslocamento (ACNUR, 2011). Assim, surgiu a obrigação dos Estados de reconhecer o direito de procurar proteção, não devolver o indivíduo a um território onde sua vida ou liberdade esteja ameaçada, e assegurar os direitos mínimos como educação, saúde e acesso à justiça. Além das obrigações internacionais, o ordenamento jurídico da União Europeia estabelece normas próprias como a Carta dos Direitos Fundamentais da UE, que garante o direito de asilo, e o Sistema Europeu Comum de Asilo, que apresenta um conjunto de regulamentos e diretivas, incluindo o Regulamento de Dublin, a Diretiva de Qualificação, de Procedimentos e de Condições de Acolhimento (PEERS; ROGERS, 2020). De acordo com

Hathaway em *The Rights of Refugees under International Law*, a Convenção não é apenas “programática”, mas sim um instrumento de direitos vinculante e deve ser interpretada como parte de normas internacionais de direitos humanos.

Para Hathaway, p. 104-105, refugiado é a pessoa que possui a condição de vulnerabilidade decorrente de uma perseguição que viola seus direitos humanos fundamentais, e por tanto não pode contar com a proteção de seu Estado. O termo migrante se refere a qualquer pessoa que se desloca voluntariamente para outro país, por razões econômicas, familiares, educacionais ou outras que não envolvem perseguição direta. Trata-se, portanto, de um termo abrangente que engloba vários tipos de mobilidade humana, podendo ocorrer de forma temporária ou permanente. Podemos também distinguir o termo de similares como imigrante e emigrante, sendo o primeiro àquele que chega em um país diferente do seu de origem com o intuito de residir enquanto o segundo se refere aquele que deixa o próprio país para viver em outro, assim um indivíduo pode ser ao mesmo tempo emigrante em relação ao seu país de origem e imigrante em relação ao seu país de chegada (SAYAD, 1998). Também faz-se necessária a diferenciação entre os termos migrante e refugiado, enquanto o primeiro não necessariamente se encontra em situação de perseguição e perigo, o segundo possui uma definição jurídica internacional disposta pela Convenção de 1951 como mencionado anteriormente. Embora migrantes também tenham direitos garantidos pelo direito internacional, eles não têm o mesmo status jurídico de proteção internacional dos refugiados (IOM, 2019).

Apesar das semelhanças e comum confusão dos termos asilo e refúgio, porque ambos envolvem o acolhimento por um Estado diferente daquele de origem, são institutos jurídicos diferentes, com fundamentos legais e procedimentos próprios. O refúgio está previsto no Direito Internacional, tendo como base a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967, e se resume à pessoa que foge por medo de perseguição, violência ou violação grave de direitos humanos, e não pode obter proteção em seu país de origem. Nesse caso a proteção internacional é uma obrigação jurídica dos Estados signatários da Convenção, de acordo com o princípio da não devolução (ACNUR, 2011; JUBILUT, 2007). O conceito de *non-refoulement* (não devolução), segundo Jubilut (2007), é a base do direito dos refugiados. Seu significado consiste basicamente na ideia de que o indivíduo que for perseguido não pode ser devolvido a seu Estado, sendo necessário lhe dar proteção, uma nova casa, um novo país e uma nova oportunidade de viver. No Artigo 33º da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, pode ser encontrado esse princípio que está

intrinsecamente ligado à determinação do status de refugiado, a simples identificação de refugiado deve oferecer a garantia de não repulsão, assim assegurando que pessoas que buscam por seu direito de proteção, a recebam de fato (ACNUR).

Nos parágrafos 1 e 2 do Artigo 33 encontramos a seguinte explicação do procedimento para reconhecimento de refugiados e aplicação do princípio de não devolução:

Parágrafo 1: Em particular, os procedimentos estarão em total conformidade com o Artigo 1 da Convenção de 1951, relativo à definição de refugiado, o Artigo 33, relativo ao princípio de ' não repulsão ', e o Artigo 35, relativo à cooperação com o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, incluindo a facilitação de seu dever de supervisionar a aplicação da Convenção.

Parágrafo 2: Para garantir efetivamente o princípio de ' não-repulsão ', nenhuma medida de expulsão será executada enquanto não tiver sido tomada nenhuma decisão sobre o pedido de asilo.

O Artigo 33.º (1) da Convenção de 1951 relativo ao Estatuto dos Refugiados, estabelece que:

Nenhum Estado Contratante expulsará ou devolverá (' refouler ') um refugiado de qualquer maneira para as fronteiras de territórios onde sua vida ou liberdade sejam ameaçadas em razão de sua raça, religião, nacionalidade, filiação a um grupo social específico ou opinião política.

Em regra, o princípio da não devolução é um princípio básico de direitos humanos para refugiados, porém existem exceções, previstas também no Artigo 33, como a impossibilidade de invocar o benefício por um refugiado que tenha sido condenado por meio de sentença transitada por um crime grave ou que possa ser considerado um perigo para a segurança do país. Essa exceção deve ser aplicada com grande cautela, levando em conta todas as circunstâncias do caso.

Já o termo asilo tem um escopo mais amplo, podendo englobar o status de refugiados conforme a convenção ou a proteção subsidiária para pessoas não qualificadas como refugiados mas que enfrentam risco real de danos graves caso retornem ao seu país. Assim, nem todo beneficiário de asilo é formalmente um refugiado, mas todo refugiado, ao obter proteção, é reconhecido como beneficiário de asilo no sistema europeu (TRIANDAFYLLIDOU, 2018). O ACNUR considera junto da Conclusão n.º 58 do Comité Executivo, que os requerentes de asilo não devem fornecer declarações falsas, pois não prejudica somente a si mas sim a um pedido de asilo, o tornando infundado. Essa combinação de padrões, a negação do procedimento de apelação e uma ampliação do que constitui um pedido manifestamente infundado aumentam os riscos de deportação do requerente antes que

os erros venham a ser corrigidos, podendo levar eventualmente a *repulsão*. Em suma, enquanto o refúgio pressupõe um processo administrativo conduzido por órgãos especializados, o asilo é uma decisão política e soberana do próprio Estado.

3 SISTEMA EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS

Segundo André de Carvalho Ramos (2019), o Direito Internacional dos Direitos Humanos se destaca por tratar de direitos pertencentes a qualquer indivíduo, tais quais a nacionalidade, crença ou posicionamento político. Nesse viés, os Estados deveriam assumir suas responsabilidades voltadas à proteção do indivíduo, sem a necessidade da lógica de reciprocidade presente em tratados tradicionais.

O Sistema Europeu de Direitos Humanos é um conjunto de instrumentos e órgãos que tem como premissa proteger e promover os Direitos Humanos na União Européia⁴, ele é composto por, além de diversos tratados internacionais, também pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos, dentro do Sistema também se inclui o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. A Convenção, que entrou em vigor em 1953, ajudou para que fosse estabelecido uma grande série de direitos que são fundamentais à população, como por exemplo o direito à segurança pessoal e a um julgamento justo. Existe um juiz de cada Estado membro do Conselho da Europa para compor o Tribunal, esses juízes têm como competência analisar as petições de violações de direitos humanos e suas decisões terão caráter vinculativo para os Estados membros, podendo levar esses Estados que foram julgados à uma condenação. Entretanto, podemos dizer que os direitos humanos não eram recorrentes antes de 1800, sendo necessário trilhar um longo caminho até atingirmos a noção atual de Direito Internacional e dos desafios enfrentados, que levaram ao pressuposto de um direito para todos, respaldado pela lei. Os Direitos Humanos só chegaram a sua atual concepção no século XVIII, com a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia em 1776, que se restringia ao conceito de uma só Nação.

André de Carvalho Ramos (página 28) reafirma que o primeiro tratado universal que contribuiu com a difusão global da pauta dos direitos humanos foi sem dúvidas a edição da Carta de São Francisco em 1945. A carta reitera a fé nos direitos do homem que se fazem

⁴ A União Europeia foi fundada em 1957, sendo uma organização de integração econômica e política com 27 Estados-membros, dotada de instituições próprias (Parlamento, Comissão, Conselho da UE, etc.) e competências legislativas e econômicas. Já o Conselho da Europa é uma organização internacional criada em 1949, voltada para a promoção dos direitos humanos, democracia e Estado de Direito (com 46 países membros).

fundamentais na igualdade de direitos. Fica evidente nos artigos 55 e 56, o dever de todos os Estados de promover os direitos humanos e passa então a ser obrigado pela primeira vez de que o Estado é obrigado a garantir os direitos básicos a todos sob sua jurisdição, nacional ou estrangeiro. Segundo Bonavides (2000), os direitos de liberdade surgem como uma forma de proteger o indivíduo frente ao poder do Estado, com garantias que permitem resistir a abusos e/ou interferências. Esses direitos dizem respeito às liberdades fundamentais que cada pessoa possui.

A respeito da classificação de Direitos Humanos, Almeida escreve em Teoria Geral Dos Direitos Humanos:

Um grande número de espécies de Direitos Humanos e a cada ano vão surgindo novas espécies. (...) Existem várias classificações de Direitos Humanos. Uma dessas classificações é feita sob o ponto de vista histórico de seu surgimento, considerando três gerações de direitos a saber: a) a 1ª Geração, os direitos civis e políticos (...); b) de 2ª geração, os direitos econômicos, sociais e culturais (...); c) de 3ª geração, os direitos de solidariedade internacional...

De acordo com Flávia Piovesan, os maiores marcos na internacionalização dos direitos humanos foram: o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho. O Direito humanitário foi a primeira expressão de que existem limites à liberdade e à autonomia dos Estados ainda que em conflito armado, sendo sua proteção destinada a militares fora de combate (feridos, doentes, prisioneiros) e a população civil. O marco da Liga das Nações se dá em sua criação após a Primeira Guerra Mundial, onde tinha como objetivo promover a paz, cooperação e segurança Internacional, redefinindo a noção de soberania absoluta do Estado ao impor sanções aos países que não cumprissem suas obrigações. Por fim, a Organização Internacional do Trabalho, também criada após a Primeira Guerra Mundial, tinha como objetivo promover padrões internacionais de condições de trabalho e bem estar. Assim, podemos concluir que esses marcos, cada um ao seu modo, influenciaram a internacionalização dos direitos humanos, como Flávia Piovesan escreve em seu livro Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional:

(...) Seja ao assegurar parâmetros globais mínimos para as condições de trabalho no plano mundial, seja o fixar como objetivos internacionais a manutenção da paz e segurança internacional, seja ainda ao proteger direitos fundamentais em situações de conflito armado, tais institutos se assemelham na medida em que projetam o tema dos direitos humanos na ordem internacional (PIOVESAN, 2002, p. 130).

Esse processo de internacionalização também se materializou em iniciativas regionais, como o sistema europeu, cujo marco inicial é o Conselho da Europa, que foi assinado por 10 Estados europeus, sendo eles, Bélgica, Dinamarca, França, Holanda, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Noruega, Suécia e Reino Unido. O Conselho da Europa tem como finalidade central a promoção dos direitos humanos, da democracia e do Estado de Direito. De acordo com o artigo 3º do seu Estatuto, cada Estado-membro se compromete a reconhecer o princípio da prevalência do Direito e a garantir que todas as pessoas sob sua jurisdição gozem dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. (RAMOS, 2019, p. 169).

O Sistema Europeu de Direitos Humanos foi estabelecido sob a esfera de ação do Conselho da Europa em 1950, com a criação da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Esse sistema tem como principal órgão judicial a Corte Europeia de Direitos Humanos, sediada em Estrasburgo, França. Através de um arcabouço jurídico robusto e de um mecanismo jurisdicional eficiente, tem desempenhado papel central na tutela dos direitos fundamentais dos indivíduos frente aos Estados europeus (CONSELHO DA EUROPA, 1950). Apesar de seu sucesso, o Sistema Europeu de Direitos Humanos enfrenta desafios como o acúmulo de casos, que tem gerado uma sobrecarga na Corte, a resistência de alguns Estados nas decisões, que podem gerar tensões políticas especialmente quando implicam reformas constitucionais ou legislativas, e a necessidade de harmonização com outras ordens jurídicas como o Direito da União Europeia. (HARRIS et al., p. 37).

A Convenção Europeia de Direitos Humanos foi originalmente chamada de Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, sendo adotada em 1950 e entrando em vigor a partir de 1953 (CONSELHO DA EUROPA, 1950). Essa convenção é vinculante para todos os Estados membros do Conselho da Europa, estabelecendo um catálogo de direitos civis e políticos fundamentais inspirados na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Sua criação se deu em um contexto histórico marcado pelo pós-Segunda Guerra Mundial, onde o continente europeu se encontrava devastado e buscando criar estruturas institucionais capazes de garantir que crimes como genocídio, tortura, escravidão e perseguições políticas jamais se repetissem (BOSSUYT, 2010). Essa reconstrução moral e política foi impulsionada por uma nova percepção de que a paz duradoura não apenas depende de acordos militares e econômicos, mas da consolidação de um sistema comum de valores democráticos e proteção de direitos fundamentais (MOWBRAY, 2012). Essa percepção foi ganhando força dentro do Conselho da Europa e o movimento de transformar princípios éticos e políticos em obrigações jurídicas

concretas, exigindo que os Estados respeitassem padrões mínimos de proteção aos direitos humanos, culminou na criação da Convenção se inspirando na Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada pela ONU. A redação de seu texto foi conduzida por um comitê de juristas e diplomatas dos futuros países membros. Podemos destacar a participação de figuras como o francês Pierre-Henri Teitgen e o britânico David Maxwell Fyfe, ambos defensores da criação de um instrumento vinculante e de um tribunal internacional para fiscalizar o cumprimento dos direitos estabelecidos (BOSSUYT, 2010). A proposta avançou rapidamente devido a percepção de que a Guerra Fria estava chegando ao continente, com a esperança de que um tratado poderia funcionar como barreira contra a expansão de regimes autoritários no bloco europeu (MOWBRAY, 2012). O documento final foi assinado em Roma no dia quatro de novembro de 1950, representando um marco na história jurídica por ser o primeiro tratado de direitos humanos com força vinculante (SCHABAS, 2015), por criar um mecanismo jurisdicional internacional ao qual os indivíduos poderia recorrer diretamente contra violações cometidas por seus próprios Estados (COUNCIL OF EUROPE, 2024), e por estabelecer um modelo regional de proteção de direitos humanos que serviria de inspiração para outros sistemas como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981) (MOWBRAY, 2012).

Desde sua adoção, a Convenção foi ratificada por todos os membros do Conselho da Europa, tornando-se um dos pilares de integração europeia no campo jurídico. Seu impacto funciona como instrumento de harmonização legislativa e de promoção de reformas internas nos países signatários, especialmente em períodos de transição democrática (SILVA, 2022). Entre os direitos principais garantidos pela Convenção temos: direito à vida (artigo 2º), proibição da tortura (artigo 3º), proibição da escravidão e do trabalho forçado (artigo 4º), direito à liberdade e à segurança (artigo 5º), direito a um julgamento justo (artigo 6º), direito ao respeito pela vida privada e familiar (artigo 8º), liberdade de pensamento, consciência e religião (artigo 9º), liberdade de expressão (artigo 10º), liberdade de reunião e associação (artigo 11º), direito ao recurso efetivo (artigo 13º) e proibição da discriminação (artigo 14º). Também estão presentes protocolos adicionais que ampliam os direitos protegidos, como o Protocolo nº 1, que garante o direito à propriedade, educação e a eleições livres (SILVA, 2022, p. 4-7).

A Corte Europeia de Direitos Humanos foi criada com o objetivo de assegurar a aplicação e cumprimento dos direitos previstos na Convenção Europeia de Direitos Humanos, mencionada anteriormente, funcionando como o principal órgão jurisdicional do sistema

européu de proteção dos direitos humanos (COUNCIL OF EUROPE, 2024). Inicialmente funcionou parcialmente e em paralelo com a Comissão Europeia de Direitos Humanos, criada também em 1959 tendo a função de realizar uma triagem preliminar das reclamações apresentadas, avaliando se elas preenchiam os critérios de admissibilidade estabelecidos pela Convenção. Se a queixa fosse considerada admissível, a Comissão buscava primeiramente conciliar um acordo amistoso entre o Estado e o requerente antes de elaborar um relatório sobre o caso e encaminhar à Corte para a decisão final (LEACH, 2017). No entanto, com o aumento do número dos Estados-membros e o crescimento de petições individuais esse sistema se tornou ineficiente, culminando na criação do Protocolo número 11 (em vigor desde 1998) passando a operação da Corte como tribunal permanente, extinguindo a Comissão (HARRIS et al., 2018).

A Corte é composta por um número de juízes igual ao número de Estados-parte da Convenção (atualmente 46), elegendo seu júri através da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, a partir de uma lista tríplice indicada pelo respectivo Estado, para um mandato único de nove anos, sem possibilidade de reeleição (COURT OF HUMAN RIGHTS, 2022). Embora cada juiz seja indicado por um Estado, ele deve atuar a título pessoal e não como representante nacional, observando estritamente os princípios de imparcialidade e independência (HARRIS et al., 2018).

A Corte possui jurisdição contenciosa e consultiva, portanto pode julgar reclamações individuais (qualquer pessoa, organização não governamental ou grupo de indivíduos que alegue ter sido vítima de uma violação da Convenção por um Estado-parte) ou interestaduais (Estado-parte apresenta denúncia a outro Estado-parte), e emitir pareceres consultivos a pedido de tribunais nacionais sobre questões jurídicas relativas à interpretação ou aplicação dos protocolos da Convenção (COURT OF HUMAN RIGHTS, 2022). Para que a petição individual seja analisada, é necessário o prévio esgotamento de todos os recursos internos disponíveis e que a submissão ocorra dentro do prazo de quatro meses após a decisão final nacional.

O procedimento na Corte pode ser dividido em admissibilidade, onde será analisado se a petição cumpre os critérios formais previstos na Convenção, e mérito, onde caso a petição seja aceita, a Corte analisa o mérito da questão, podendo realizar audiências públicas e solicitar documentos aos Estados envolvidos. As decisões tomadas são vinculantes para os Estados condenados, que têm a obrigação de cumprir a sentença, podendo ser o pagamento de compensações e a adoção de medidas legislativas ou administrativas para corrigir a violação.

O descumprimento pode gerar pressões políticas e diplomáticas dentro do Conselho da Europa, incluindo sanções, perda de direitos de votos e, em casos muito extremos, a expulsão do Estado-membro (HARRIS et al., 2018).

4 DECISÕES DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE REFUGIADOS

A pesquisa dos casos que serão apresentados foi realizada por meio do site HUDOC, Human Rights documentation, banco oficial de dados da Corte Europeia de Direitos Humanos, disponibilizado pelo Conselho da Europa. O objetivo principal dessa exposição será apresentar e identificar os casos julgados pela CEDH relacionados ao princípio de *non-refoulement*, que utiliza como base o Artigo 3 da Convenção Europeia de Direitos Humanos e diz respeito ao direito de não submissão a tortura nem a tratamento ou castigo desumano ou degradante.

O acesso aos casos foi feito diretamente pelo site Human Right documentation, utilizando a barra de busca principal disponibilizada na página inicial. Utilizando-se dessa ferramenta, filtramos a busca utilizando palavras chaves para refinar o resultado da pesquisa como: “non-refoulement”, “Article 3” AND “deportation”, “Article 3” AND “extradition”, “risk of torture”AND “removal”. Os critérios considerados para a seleção dos casos foram relevância direta com o princípio de *non-refoulement*, reconhecimento pela doutrina como precedente principal e clareza na fundamentação da Corte com base no Artigo 3.

Para a análise dos casos escolhidos, fez-se necessária a leitura e interpretação de decisões tomadas pela Corte, considerando os aspectos fáticos e jurídicos. Cada documento foi analisado levando-se em conta o contexto específico de cada caso, os argumentos apresentados pelas partes, fundamentação jurídica utilizada pela Corte, dispositivos da Convenção que foram aplicados e a decisão tomada pela Corte. Também, analisamos os impactos jurisprudenciais e legislativos causados por cada decisão tomada na resolução de cada caso, com o objetivo de entender a relevância e os efeitos dos julgados no sistema dos direitos humanos.

4.1 SOERING VS. UNITED KINGDOM (1989)

O caso foi julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos em 1989, onde Jens Soering, um cidadão alemão, foi acusado de ter assassinado os pais da namorada nos Estados Unidos, no Estado da Virgínia. Soering e a namorada, Elizabeth Hanson, fugiram dos Estados Unidos após cometerem o crime e foram presos na Inglaterra por fraude. Os Estados Unidos solicitaram a extradição enquanto aguardavam julgamento, usando como base o tratado de extradição existente entre os dois países. Porém, o estado de Virgínia previa a possibilidade da aplicação da pena de morte e Soering se opôs à extradição, alegando que seria submetido a tratamento desumano e degradante caso fosse enviado para os Estados Unidos. Além da possibilidade real de ser condenado à morte, ele argumentou que enfrentaria o chamado fenômeno do corredor da morte, isolamento extremo, sofrimento psicológico, condições precárias e risco de abusos enquanto esperava por sua execução.

O Reino Unido então, solicitou às autoridades norte americanas garantias de que não seria aplicada a pena de morte, ou ao menos, não seria executada. As garantias oferecidas foram consideradas insuficientes, pois vinham de uma autoridade executiva incapaz de garantir com certeza o não cumprimento da pena.

Soering recorreu à Corte Europeia de Direitos Humanos, que decidiu, por maioria, que sua extradição para os Estados Unidos violaria o Artigo 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que proíbe a tortura e o tratamento desumano ou degradante. A Corte destacou que o problema não era apenas a possibilidade da pena de morte, mas também o sofrimento prolongado e a tortura psicológica que seria causada pelo tempo que fosse passado no corredor da morte. O ato de extraditar alguém dentro destas condições poderia comprometer a responsabilidade do Estado Europeu na Convenção.

Esse caso se tornou importante, pois foi ele quem estabeleceu que Estados membros da Convenção Europeia não podem extraditar indivíduos para países onde correm risco real de sofrer tratamentos contrários aos direitos humanos, mesmo que esses atos ocorram fora da Europa. Soering não foi extraditado para os Estados Unidos e acabou processado e condenado na Alemanha.

4.2 CHAHAL VS. THE UNITED KINGDOM (1996)

O caso julgado em 1996 envolveu Karamjit Singh Chahal, um cidadão indiano e da religião sique que vivia legalmente no Reino Unido desde 1970. Chahal era ativista político e religioso e ficou conhecido por sua defesa da criação de um Estado independente chamado

Khalistão, para a comunidade sique na região do Punjab, na Índia. Por conta de sua ligação com movimentos siques considerados radicais e parte de atividades políticas, o governo britânico decidiu deportá-lo, alegando que sua presença no país não era de interesse público e representava uma ameaça à segurança nacional, especialmente por conta da luta internacional contra o terrorismo.

A decisão de deportação foi contestada por Chahal, com a alegação de que, se fosse devolvido a Índia, enfrentaria um risco real de tortura e maus tratos por partes das autoridades indianas e, principalmente pela polícia do Punjab. Ele já havia sido preso e torturado durante uma visita à Índia em 1984, e seus familiares também haviam sido perseguidos. Durante os seguintes anos, algumas organizações como a Anistia Internacional, a Comissão Nacional de Direitos Humanos da Índia e o Departamento de Estado dos Estados Unidos relataram inúmeras violações de direitos humanos cometidas pela polícia indiana, incluindo detenções arbitrárias, tortura e execuções extrajudiciais de militantes siques, mesmo que fora da região do Punjab.

O governo britânico afirmou ter recebido as garantias diplomáticas da Índia de que Chahal não sofreria maus tratos, e continuou sustentando que a ameaça que o indiano representava à segurança nacional justificava a deportação. Porém, a Corte Europeia rejeitou esses argumentos, justificando que a deportação de Chahal violaria o Artigo 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos. A Corte afirmou que essa proteção é incondicional, não podendo ser suavizada nem mesmo em casos envolvendo suspeitas de terrorismo. Mesmo que Chahal fosse considerado uma ameaça à segurança nacional, o Reino Unido não poderia deportá-lo para um país onde existisse um risco real de ele ser submetido a tais tratamentos. A Corte também constatou violações dos Artigos 5º e 13 da Convenção, ao considerar que Chahal ficou detido por tempo excessivo sem controle judicial efetivo e que não teve acesso a um recurso adequado para contestar sua detenção e deportação.

Esse caso se tornou importante na jurisprudência europeia pois afirma de forma clara que a proibição da tortura é absoluta e que os direitos humanos não podem ser relativizados mesmo diante de ameaças à segurança do Estado. Ele também reforçou a exigência de que os processos de deportação, especialmente os que envolvem alegações de segurança nacional, respeitem os princípios do devido processo legal e os direitos individuais à integridade física e à proteção judicial.

4.3 SAID VS. THE NETHERLANDS (2005)

Este caso trata da tentativa de expulsão pelos Países Baixos de Mahmoud Mohammed Said, cidadão Eritreia, e da alegação de que tal medida violaria também o Artigo 3º da Convenção. Said chegou à Holanda em maio de 2001 e solicitou asilo, alegando perseguição política e risco de tortura caso fosse devolvido à Eritreia. Relatando que, após prestar serviço militar obrigatório, foi convocado novamente em 1998 durante a guerra contra a Etiópia. Em uma reunião militar em 2000, após o fim da guerra, Said criticou abertamente seus superiores, os acusando de negligência e de sacrificar soldados em combate. Pouco tempo depois, começou a ser vigiado e, em dezembro de 2000, foi detido e mantido em confinamento por quase cinco meses sem uma acusação formal. Em abril de 2001, conseguiu fugir do país, passando por Sudão, Síria e Bélgica até chegar aos Países Baixos, onde então solicitou asilo.

As autoridades holandesas rejeitaram o pedido, alegando falta de credibilidade no relato, principalmente por ele não ter documentos de identidade, por ter demorado quatro meses para ser preso após a crítica, e pela forma considerada “inverossímil” da fuga, onde segundo as autoridades, não era passível de credibilidade que um prisioneiro fosse transportado livremente em um jipe e pudesse escapar com facilidade. O governo também argumentou que Said não corria risco, pois não havia sido politicamente ativo, e que a punição a desertores na Eritreia era, na prática, limitada a trabalhos forçados, não a tortura ou execução.

Porém, a Corte Europeia discordou dessa avaliação e considerou que o relato de Said era coerente, e que, mesmo que sua fuga pudesse parecer improvável, essas alegações não eram suficientes para invalidar a alegação de deserção. A Corte observou que, segundo diversos relatórios internacionais, os desertores do exército na Eritreia eram frequentemente submetidos a maus-tratos graves, incluindo tortura, prisões arbitrárias e trabalhos forçados em condições degradantes. Além disso, os registros oficiais do país permitiam que os desertores fossem identificados e perseguidos, aumentando o risco que Said correria.

A Corte concluiu que haviam sim razões substanciais para acreditar que a expulsão de Said para a Eritreia o submeteria a um risco real de ser condenado a tortura ou tratamento desumano, e que sua deportação violaria o Artigo 3º da Convenção. O Tribunal proibiu a expulsão e reforçou o princípio de que nenhum Estado europeu pode devolver uma pessoa a um país onde ela possa ser torturada, mesmo que sua história seja alvo de ceticismo ou que ela não tenha provas documentais robustas.

Esse caso consolidou a jurisprudência europeia de proteção contra a devolução forçada de requerentes de asilo, reafirmando que o dever de não expor uma pessoa a risco de tortura é absoluto e incondicional.

4.4 M.S.S VS. BELGIUM AND GREECE (2011)

Esse caso é um dos predecessores mais importantes sobre o sistema europeu de asilo, especialmente em relação ao chamado Regulamento de Dublin, que determina qual país da União Europeia é responsável por analisar o pedido de asilo de um requerente. O requerente do caso, identificado como M.S.S., era um cidadão afegão que entrou na União Europeia pela Grécia em 2008 e depois se dirigiu à Bélgica, onde solicitou asilo. Com base no Regulamento de Dublin, as autoridades belgas decidiram devolvê-lo à Grécia, país por onde ele havia entrado primeiro no espaço europeu.

M.S.S. alegou que enfrentaria condições desumanas na Grécia e que, se devolvido ao Afeganistão, correria risco de morte ou tortura. Ele também sustentou que a Grécia não oferecia um sistema de asilo funcional e que os requerentes de proteção internacional enfrentavam situações degradantes, sem acesso efetivo a procedimentos legais, assistência ou condições mínimas de sobrevivência. Mesmo assim, ele foi transferido à Grécia, onde foi detido em condições precárias, sem acesso regular à alimentação adequada, higiene ou abrigo, e acabou morando nas ruas de Atenas com outros refugiados que também eram requerentes de asilo afegãos.

A Corte Europeia concluiu que tanto Bélgica quanto Grécia violaram a Convenção Europeia de Direitos Humanos. A Bélgica foi condenada por violar os Artigos 3º e 13º, pois transferiu M.S.S. para um país onde ele enfrentaria condições indignas, apesar de existirem diversos relatórios internacionais alertando sobre a situação dos requerentes de asilo na Grécia. Já a Grécia foi responsabilizada pelas péssimas condições de acolhimento, pela falta de acesso efetivo ao processo de asilo e pela detenção arbitrária, também em violação ao Artigo 3º.

O impacto desse julgamento foi significativo pois colocou em dúvida a presunção de que todos os Estados membros da UE são "países seguros" para solicitantes de asilo. A Corte afirmou que essa afirmação não é absoluta, especialmente quando existem evidências de falhas sistêmicas no asilo de alguns países. O caso também obrigou os Estados membros a reconsiderarem a aplicação automática do Regulamento de Dublin, passando a analisar mais

cuidadosamente se o país de destino oferece garantias reais de respeito aos direitos fundamentais dos requerentes.

Essa decisão contribuiu para reformas no sistema europeu de asilo e para a reavaliação de como os países compartilham responsabilidades quanto à proteção de refugiados, consolidando a ideia de que nenhuma medida administrativa pode se sobrepor à obrigação de proteger a dignidade humana e evitar a exposição a tratamentos degradantes ou tortura.

4.5 HIRSI JAMAA AND OTHER VS. ITALY. (2012)

O caso Hirsi Jamaa e Outros vs. Itália, julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos em 2012, envolveu a interceptação, por autoridades italianas, de um grupo de migrantes composto por 11 somalis e 13 eritreus que haviam deixado a Líbia em direção à Itália em embarcações precárias. Em 6 de maio de 2009, os migrantes foram interceptados por navios da Guarda de Finanças e da Guarda Costeira da Itália, em águas internacionais. Eles foram transferidos para navios militares italianos, ficaram sem acesso a qualquer procedimento de identificação ou solicitação de asilo e, foram devolvidos à Líbia com base em acordos bilaterais entre os dois países. Durante a operação, os migrantes não foram informados de seu destino e tiveram seus documentos apreendidos. Ao chegarem a Trípoli, foram entregues às autoridades líbias, enfrentando prisões arbitrárias, tratamento desumano e risco real de serem deportados a seus países de origem, como a Eritreia e a Somália, ambos com histórico de violações graves de direitos humanos.

Os requerentes alegaram que essa devolução, conhecida como "push-back", violava diversos direitos garantidos pela Convenção Europeia de Direitos Humanos. A Corte Europeia concordou e considerou que a Itália havia violado o Artigo 3º, ao expor os requerentes a risco real de tratamento desumano ou degradante na Líbia e em seus países de origem, o Artigo 4 do Protocolo n.º 4, ao realizar uma expulsão coletiva sem avaliação individual das situações, e o Artigo 13, por não oferecer aos migrantes um recurso efetivo para contestar sua devolução. A Corte rejeitou a alegação do governo italiano de que a operação constituía apenas um resgate marítimo, ressaltando que, uma vez sob controle efetivo das autoridades italianas, mesmo que em alto-mar, os migrantes estavam sob jurisdição da Itália, e portanto protegidos pela Convenção.

A decisão teve um impacto importante nas políticas migratórias da Europa. Ela reafirmou o princípio de *non-refoulement*, além disso, a Corte condenou as expulsões coletivas como práticas ilegais e reforçou que os Estados têm a obrigação de garantir acesso individualizado a procedimentos de proteção. O caso também questionou a legalidade de acordos bilaterais com países que não respeitam os direitos fundamentais, como era o caso da Líbia, que na época não possuía um sistema de asilo funcional nem garantia de respeito aos direitos dos migrantes. A decisão neste caso se tornou então um marco na proteção dos direitos de refugiados e migrantes no contexto das operações de controle de fronteiras marítimas.

5 CONCLUSÃO

O proposto trabalho procurou analisar a atuação da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) na questão dos refugiados, considerando esse conceito conforme a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, diferenciando-o dos termos migrante e asilado, situando a emergência do refúgio como um dos maiores desafios humanitários da atualidade, conceituando o princípio de não devolução e apresentando casos analisados pela Corte. Considerando o contexto Europeu, verificou-se que o aumento expressivo de deslocamentos forçados expôs limitações estruturais da União Europeia e dos Estados em acolher refugiados de forma adequada. Embora políticas comuns de asilo tenham sido implementadas, os dados analisados revelam que o acolhimento ainda é limitado. Diante desse cenário, a Corte Europeia de Direitos Humanos tem desempenhado papel fundamental para a proteção dessas pessoas. Em casos como *Soering vs. Reino Unido* (1989), *Chahal vs. Reino Unido* (1996), *Said vs. Países Baixos* (2005), *M.S.S. vs. Bélgica e Grécia* (2011) e *Hirsi Jamaa vs. Itália* (2012), a Corte consolidou importantes parâmetros de interpretação como o artigo 3º da Convenção que proíbe a tortura e tratamentos desumanos ou degradantes, o princípio do *non-refoulement* que deve ser respeitado mesmo em casos envolvendo segurança nacional ou terrorismo, e apresentando que Estados têm o dever de assegurar condições mínimas de acolhimento e acesso efetivo a procedimentos de asilo. Assim, a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos demonstra que o direito internacional dos refugiados não pode ser relativizado diante de interesses políticos ou de segurança, reafirmando a centralidade da dignidade humana como limite intransponível.

Entretanto, permanecem desafios importantes. Pesquisas futuras podem explorar a atuação da Corte frente à externalização de fronteiras e acordos com países terceiros, a aplicação do princípio da não devolução em cenários de novas causas de deslocamento, como as mudanças climáticas, o impacto das tecnologias de vigilância no controle migratório e no respeito ao devido processo, e a efetividade das medidas provisórias determinadas pela Corte em face de resistências estatais. Por fim, pesquisas futuras podem analisar o cenário político contemporâneo, marcado pelo avanço de forças de extrema direita em diversos países europeus, que têm pautas abertamente contrárias a políticas de migração e refúgio, podendo também responder qual será a postura da Corte Europeia de Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

ACNUR – ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados e Protocolo de 1967**. Genebra: ACNUR, 2011.

ACNUR – ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Tendências Globais: Deslocamento Forçado em 2022**. Genebra: ACNUR, 2023. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues>>. Acesso em: 5 jun. 2025.

AGÊNCIA EUROPEIA PARA O ASILO (EASO). **Relatórios anuais sobre tendências de asilo na União Europeia**. Disponível em: <<https://easo.europa.eu>>. Acesso em: 12 ago. 2025.

ALMEIDA, Fernando Barcelos de Oliveira. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Fabris, 1996.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Relatórios e dados sobre pedidos de asilo e refugiados no mundo**. Disponível em: <<https://www.unhcr.org>>. Acesso em: 12 ago. 2025.

Asilo e migração na UE em números. Temas | Parlamento Europeu. Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20170629STO78630/asilo-e-migracao-na-ue-em-numeros>>. Acesso em: 9 abr. 2025.

BOSSUYT, Marc. **International Human Rights Protection: Balanced, Critical, Realistic**. Cambridge: Intersentia, 2010.

CONVENÇÃO Europeia dos Direitos Humanos (Corte Europeia dos Direitos Humanos). **HUDOC: banco de dados de jurisprudência – caso nº 001-94367**. Disponível em: <<https://hudoc.echr.coe.int/?i=001-94367>>. Acesso em: 28 ago. 2025.

CONVENÇÃO Europeia dos Direitos Humanos (Corte Europeia dos Direitos Humanos). **HUDOC: banco de dados de jurisprudência – caso nº 001-69614**. Disponível em: <<https://hudoc.echr.coe.int/?i=001-69614>>. Acesso em: 28 ago. 2025.

CONVENÇÃO Europeia dos Direitos Humanos (Corte Europeia dos Direitos Humanos). **HUDOC: banco de dados de jurisprudência – caso nº 001-69614**. Disponível em: <<https://hudoc.echr.coe.int/?i=001-69614>>. Acesso em: 28 ago. 2025.

CONVENÇÃO Europeia dos Direitos Humanos (Corte Europeia dos Direitos Humanos). **HUDOC: banco de dados de jurisprudência – caso nº 001-109231**. Disponível em: <<https://hudoc.echr.coe.int/?i=001-109231>>. Acesso em: 28 ago. 2025.

CONVENÇÃO Europeia dos Direitos Humanos (Corte Europeia dos Direitos Humanos). **HUDOC: banco de dados de jurisprudência – caso nº 001-188624**. Disponível em: <<https://hudoc.echr.coe.int/?i=001-188624>>. Acesso em: 28 ago. 2025.

CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS (1951). [s.l.: s.n.], 1951. Disponível em: <https://acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1>. Acesso em: 9 abr. 2025.

COUNCIL OF EUROPE. **European Convention on Human Rights**. Disponível em: <<https://www.coe.int/en/web/echr>>. Acesso em: 12 ago. 2025.

Dados: refugiados no Brasil e no mundo. ACNUR Brasil. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/dados-refugiados-no-brasil-e-no-mundo>>. Acesso em: 13 de maio de 2025.

Entenda as Diferenças Entre Refúgio E Asilo. Ministério Da Justiça E Segurança Pública. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/entenda-as-diferencas-entre-refugio-e-asilo>>. Acesso em: 9 abr. 2025.

EUROPEAN UNION. **History of the EU**. European Union. Disponível em: <https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu_en>. Acesso em: 14 ago. 2025.

EUROSTAT. **Estatísticas oficiais da União Europeia sobre migração e pedidos de asilo**. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/eurostat>>. Acesso em: 12 ago. 2025.

GOODWIN-GILL, Guy S.; MCADAM, Jane. **The Refugee in International Law**. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2007.

HARRIS, D J ; AL, Et. **Harris, O'Boyle & Warbrick : Law of the European convention on human rights**. Oxford ; New York: Oxford University Press, Cop, 2014.

HATHAWAY, James C. **The Rights of Refugees under International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

IOM – INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **Glossary on Migration**. Genebra: IOM, 2019. Disponível em: <<https://publications.iom.int/books/international-migration-law-glossary-migration>>. Acesso em: 5 jun. 2025.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. In: BAUMAN, Renato Zerbini Ribeiro (org.). Direitos humanos: sistema internacional de proteção. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 313–336.

JUBILUT, Liliana. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

Mapa Dos Países Membros 1950. Disponível em: <https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu/1945-59_en>. Acesso em: 14 ago. 2025.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR DOS PAÍSES EUROPEUS. **Dados nacionais sobre pedidos de asilo e políticas migratórias**. Disponível em sites oficiais governamentais. Acesso em: 12 ago. 2025.

MOWBRAY, A R. **Cases, materials, and commentary on the European Convention on Human Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

O Que É Refúgio. Ministério Da Justiça E Segurança Pública. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/o-que-e-refugio>>. Acesso em: 9 abr. 2025.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA MIGRAÇÕES (OIM). **Dados e relatórios sobre mortes e desaparecimentos em rotas migratórias**. Disponível em: <<https://www.iom.int>>. Acesso em: 12 ago. 2025.

PAULO BONAVIDES. **Curso de direito constitucional : (em apêndice texto da constituição federal de 1988, com as emendas constitucionais até a de n. 44, de 30.6.2004 e das leis 9.868, de 10.11.1999 e 9.882, de 3.12.1999)**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 21a edição ed. Saraiva, 2023.

Refugiados | ACNUR Brasil. ACNUR Brasil. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/sobre-o-acnur/quem-ajudamos/refugiados>>. Acesso em: 13 de maio de 2025.

SAINT-PIERRE, Héctor Luis ; VITELLI, Marina Gisela. **Dicionário De Segurança E Defesa.** São Paulo: Editora Unesp, 2018. Disponível em: <<https://editoraunesp.com.br/catalogo/9788595463004>>. Acesso em: 9 abr. 2025.

SAYAD, Abdelmalek. **A imigração ou os paradoxos da alteridade.** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998.

SCHABAS, William. **The European Convention on Human Rights : a commentary.** Oxford, United Kingdom: Oxford University Press, 2015.

SILVA, João. **O Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos.** Lisboa: Editora Jurídica Europeia, 2022.

TRIANDAFYLLIDOU, Anna. **Migration and Globalization: Challenges and Opportunities for the EU.** Florence: European University Institute, 2018.

UNHCR. **UNHCR Note on the Principle of Non-Refoulement.** Refworld. Disponível em: <<https://www.refworld.org/policy/legalguidance/unhcr/1997/en/36258>>. Acesso em: 8 jun. 2025.

Submetido em 29.08.2025

Aceito em 18.12.2025